



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS.

ACÓRDÃO APL – TC – 746/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Sr. JOÃO ELIAS DA SILVEIRA NETO AZEVEDO*, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em:

1. **julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Nova Floresta durante o exercício financeiro de 2009;
2. **recomendar** ao atual gestor mais rigor e estrita observância aos ditames legais, evitando a repetição de falhas cometidas em exercícios anteriores e no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 21 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, *Prefeito do Município de Nova Floresta*, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 692/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 9.714.442,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 2.500.545,98, com autorização legislativa e com fontes de recursos adequadas. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,25%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **23,17%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **54,77%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **2.049.055,14** dos quais cerca de **61,33%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 131.189,40, correspondendo a 1,53% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício R\$ 116.189,40 e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, algumas irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, analisada pela Auditoria que concluiu pelo:

- a) descumprimento do § 1º, do art. 1º da LRF no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- b) gastos com pessoal, correspondendo a 54,77% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não comprometimento da Gestão Municipal em efetivamente enquadrar os gastos dentro do limite legal;

- c) balanços da Prestação de Contas não evidenciam a real situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;
- d) existência de déficit financeiro no valor de R\$ 563.533,71;
- e) realização de despesa no valor de R\$ 26.352,13 sem a realização de prévio processo licitatório;
- f) não empenhamento de parte das despesas com pessoal, no montante de R\$ 659.591,52, descumprindo desta forma o regime de competência da despesa pública;
- g) recolhimento a menor das contribuições previdenciárias ao INSS.

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 01.063/11, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Nova Floresta, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, relativas ao exercício de 2009;

2. **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;

3. **aplicação da multa pessoal** ao Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

4. **comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca do fato relacionado ao recolhimento a menor de contribuições previdenciárias;

5. **recomendações** à atual administração municipal de Nova Floresta no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 21 de setembro de 2.011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: João Elias da Silveira Neto Azevedo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO que quanto à realização de despesas sem procedimento licitatório no valor de R\$ 26.352,13 correspondeu a 0,28% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

CONSIDERANDO que a autoridade responsável através do seu procurador legal apresentou parcelamento junto ao órgão competente com as respectivas guias recolhidas (GPS) comprovando o efetivo pagamento das mesmas, até agosto/2011;

CONSIDERANDO que as demais falhas apontadas pela unidade técnica são de natureza eminentemente formal,

VOTO no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **João Elias da Silveira Neto Azevedo**, Prefeito do Município de **Nova Floresta**, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF;

2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Nova Floresta** durante o exercício financeiro de 2009;

3. recomende à atual administração municipal de Nova Floresta no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de sanções aplicáveis à espécie.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 21 de setembro de 2.011.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 21 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL